



AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA 5^a VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo n° 0005364-54.1977.8.19.0001

A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DA FALÊNCIA DA CONCORDATA DE COSTA PEREIRA BOKEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A, devidamente nomeada por este d. Juízo nos autos do processo em epígrafe, vem a ínclita presença de V.Exa. aduzir e, ao final requerer, o que segue.

- I -

PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

➤ **Disponibilização de canais de atendimento exclusivos para os credores e interessados da presente Recuperação Judicial - SAC (Serviço de Atendimento ao Credor)**

Após a nomeação, a A.J. disponibilizou ferramentas de atendimento exclusivas para esta Falência, de forma a cumprir os protocolos internos e padrão de trabalho executados.

Para tanto, o setor de informática realizou o registro do endereço eletrônico que servirá de canal para recebimento de correspondências eletrônicas, a saber: jcostapereira@zveiter.adv.br.



Em complemento, foi incluído no site da Administração Judicial – www.zveiter.adv.br – área específica para a reunião das principais informações e documentos do processo, tais como: sentença de decretação de Falência, termo de compromisso, editais, relação de credores, etc.

Este ambiente virtual será constantemente atualizado com novos documentos e, especialmente, com os editais e avisos aos credores a serem disponibilizados no curso da Falência, tudo a facilitar e garantir o amplo acesso e publicidade às informações do processo, tanto para credores, como para interessados, nos termos do artigo 191 da LRF.

-II-

INFORMAÇÃO RELEVANTE – AUTOS RESTAURADOS –
PERDA SUBSTANCIAL DE DOCUMENTOS RELEVANTES

Conforme certificado pela serventia às fls.2 e 4/5, o presente feito sofreu severo prejuízo documental em razão de dois furtos ocorridos nas dependências do cartório entre os meses de agosto e setembro de 1985.

Como consequência direta de tais eventos delituosos, parte substancial do acervo probatório e processual foi extraviada, tornando-se impossível a sua recuperação integral imediata.

Diante deste cenário, e considerando a complexidade do caso, iniciado em 1977 como pedido de concordata, houve restauração dos autos, rito indispensável para conferir a segurança jurídica necessária ao prosseguimento do processo e à posterior satisfação dos credores.



Todavia, grande parte dos documentos se perdeu, sendo impossível obter informações relevantes como as razões e motivos para o pedido de concordata.

-III-

BREVE HISTÓRICO DO CASO

Se infere da restauração dos autos que em fls.320/321, a empresa requereu concordata preventiva, não sendo possível esclarecer as razões em razão do extravio das peças dos autos.

Às fls.320/321 da restauração de autos, consta laudo contábil da Concordatária, informando que não houve comprovação dos depósitos e dos levantamentos dos credores.

Diante do exposto, o perito requereu ao Banco Banerj e Banco do Brasil o fornecimento dos extratos das contas da concordatária, com objetivo de verificar se ocorreu levantamento por parte dos credores.

Em 12/12/2019, fls. 498/511, foi apresentado laudo pericial contábil com objetivo de verificar se a concordatária cumpriu com o pagamento de seus credores referente favor legal do pedido de Concordata Preventiva, tendo o laudo concluído que:

Assim, pelo acima exposto salvo qualquer pendência que porventura esteja omitida nos autos este considera o favor legal da Concordata Preventiva de Costa Pereira, Bokel Engenharia e Construções S/A. está devidamente CUMPRIDA em relação aos credores TRABALHISTAS, QUIROGRAFÁRIOS E BANCOS.

Quanto aos possíveis valores devidos ao FISCO MUNICIPAL E FEDERAL, se faz necessário a apresentação das Certidões.

Que seja levantado o atual saldo na conta judicial.



Em 14/07/2020, fls. 535, há Manifestação da central de liquidante judicial:

“Trata-se de autos restaurados, o que dificulta a apresentação do referido relatório. Porém, com o que consta verifica-se que a presente concordata foi ajuizada em 16 de fevereiro de 1977, tendo sido deferido o seu processamento em 18 de fevereiro de 1977

Figura como representantes legais da sociedade os Srs. ALFREDO BOKEL e CLITO BARBOSA BOKEL, exercendo os cargos de Diretores.

Quanto aos credores, a concordatária apresentou relação de credores.

Porém, tal relação foi extraviada. Entretanto, consta nos autos petição do comissário da época com a listagem de 20 credores.

Segundo o laudo pericial, os credores foram integralmente pagos, restando um saldo remanescente a restituir.

Analisando os presentes autos e com base, também, na perícia contábil, não há atos revogáveis, nem tampouco indícios de crimes falimentares.

Encerrando, assim, o presente relatório, requer o Comissário que seja aberta vista ao ilustre Dr. Curador de Massas Falidas, que melhor poderá dizer.”

Em 15/09/2020, fls. 549, o Município do Rio de Janeiro informou que permanecem créditos tributários municipais não quitados, em nome da concordatária, conforme certidão positiva (fls.550), e requerer desde logo seu pagamento por transferência, diante da existência de saldo remanescente, segundo o Liquidante, informando para este fim os dados abaixo, de acordo com o disposto no art. 6º do Provimento nº 30/2020 da CG.

Em seguida a 09/10/2020- fls. 558- Petição da Costa Pereira Bokel requerendo a juntada dos IPTU's pagos em confronto com os débitos apresentados pela Prefeitura do Rio de Janeiro, que foram impugnados pelo Município na petição de fls. 1156, que reiterou os termos da sua petição anterior, apresentada às fls. 549- 554, para que o saldo remanescente seja disponibilizado para o pagamento dos créditos tributários municipais.



A Superintendência de Arrecadação da SEFAZ informa que, em pesquisas realizadas nos sistemas sob gestão da Superintendência de Arrecadação, não foram encontrados débitos pendentes para o CNPJ 33.226.770/0001-06, conforme demonstrativos 25104189 e 25273558.

A FAZENDA NACIONAL informou que os débitos da concordatária inscritos em Dívida Ativa da União foram incluídos em transação excepcional e vem sendo pagos administrativamente com desconto. Até o momento, está pendente o adimplemento de 1 parcela (fl.1213), e que foi encontrada dívida junto ao FGTS não equalizada, no valor atual de R\$ 32.023,80, requerendo a conversão dos depósitos em renda.

Em 14/06/2022, fls.1224/1225 há Manifestação de Costa Pereira Bokel Engenharia afirmando que não prospera a alegação de que possui dívida frente ao FGTS, tendo em vista que o Autor comprovou, em seu último extrato de depósito de concordata acostado ao processo, que já depositou o valor necessário para quitar a dívida mencionada pela União Federal. Confira-se o extrato de fls. 1.149/1.154

Às fls. 1263 foi Juntada de ofício da 12^a Vara de execução fiscal, em que figuram como partes: Exequente: UNIAO-FAZENDA NACIONAL E EXECUTADO: COSTA PEREIRA BOKEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES S A solicitando VÊNIA para que, conforme o previsto no plano de recuperação, seja disponibilizado crédito do Processo nº 0005364-54.1977.8.19.0001, em trâmite em seu Juízo, no valor de R\$ 58.239,58(cinquenta e oito mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos), atualizado em 31/03/2022, sujeito a acréscimos legais até o efetivo pagamento do débito, para garantir o feito exacial acima descrito, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, devendo a referida quantia ser transferida e colocada à disposição deste Juízo, em conta na CEF-PAB Fórum Criminal (Ag. 4117)



A Central de liquidantes apresentou manifestação às fls. 1276, nos seguintes termos:

Fls. 1255/1261; trata-se de concordata preventiva, razão pela qual nada tem este Comissário a requerer, a não ser a intimação da concordatária, a fim de se manifestar;

Fls. 1263; a expedição de ofício àquele Juízo, informando que se trata de concordata preventiva regida pelo decreto-lei 7.661/45, no qual não se encontra abrangido os créditos tributários (somente os quirografários).

Em **17/09/2024**, fls. **1317**, a UNIÃO (Fazenda Nacional), requer a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que indique os dados necessários para a conversão em renda dos valores depositados atualmente no Banco do Brasil (v. fls. 1.149/1.154) para pagamento da inscrição em Dívida Ativa FGRJ000073245.

Informa ainda que, além da transação informada anteriormente, restam duas novas inscrições em Dívida Ativa da União não negociadas, no valor total de R\$ 4.804,04, conforme documento anexo.

A conversão em renda foi autorizada pelo juízo em 16/06/2025, fls. 1331- proferido despacho deferindo a expedição de ofício.

Às fls. 1360, foi proferida decisão nomeando novos administradores judiciais.

-IV-

INFORMAÇÕES DE PAGAMENTO DE CREDORES EXTRAÍDA DOS AUTOS

De acordo com informações constantes às fls.6/7 dos autos, os credores já receberam integralmente seus créditos:



1. **BANCO BAMERINDUS S.A:** Cr\$ 4.021.875,00 (Principal);
Cr\$ 1.608.750,00 (1ª prestação); Cr\$ 2.413.125,00 (2ª prestação) +
Cr\$ 579.150,00 (juros de 24%);
2. **CARLOS CONRADO NIEMAYER:** Cr\$ 1.500.000,00
(Principal); Cr\$ 600.000,00 (1ª prestação); Cr\$ 900.000,00 (2ª
prestashop) + Cr\$ 216.000,00 (juros de 24%);
3. **C. HAZAN LTDA.:** Cr\$ 42.590,00 (Principal); Cr\$ 17.036,00
(1ª prestação); Cr\$ 25.554,00 (2ª prestação) + Cr\$ 6.132,96 (juros
de 24%);
4. **MARMOARIA CARIOWCA:** Cr\$ 37.085,68 (Principal); Cr\$
14.834,30 (1ª prestação); Cr\$ 22.251,38 (2ª prestação) + Cr\$
5.340,32 (juros de 24%);
5. **CIBRASIL CIA. ENGENHARIA INDUSTRIAL:** Cr\$
24.600,00 (Principal); Cr\$ 9.840,00 (1ª prestação); Cr\$ 14.760,00
(2ª prestação) + Cr\$ 3.542,40 (juros de 24%);
6. **ERCILIO PREMOLI MATERIAL DE CONSTRUÇÕES:**
Cr\$ 20.880,00 (Principal); Cr\$ 8.352,00 (1ª prestação); Cr\$
12.528,00 (2ª prestação) + Cr\$ 3.006,72 (juros de 24%);
7. **CONSERVADORA NOVO MUNDO:** Cr\$ 15.300,00
(Principal); Cr\$ 6.120,00 (1ª prestação); Cr\$ 9.180,00 (2ª
prestashop) + Cr\$ 2.203,20 (juros de 24%);
8. **PLASTIMOTE DO BRASIL S/A:** Cr\$ 7.500,00 (Principal);
Cr\$ 3.000,00 (1ª prestação); Cr\$ 4.500,00 (2ª prestação) + Cr\$
1.080,00 (juros de 24%);



9. **A. PINTO MACHADO CALAFATE:** Cr\$ 5.100,00 (Principal); Cr\$ 2.040,00 (1^a prestação); Cr\$ 3.060,00 (2^a prestação) + Cr\$ 734,40 (juros de 24%);

10. **TECNOGERAL INDUSTRIAL E COMÉRCIO.:** Cr\$ 3.346,00 (Principal); Cr\$ 1.338,40 (1^a prestação); Cr\$ 2.007,60 (2^a prestação) + Cr\$ 481,80 (juros de 24%);

11. **CASA TITUS:** Cr\$ 2.989,06 (Principal); Cr\$ 1.195,60 (1^a prestação); Cr\$ 1.793,46 (2^a prestação) + Cr\$ 460,42 (juros de 24%)

12. **VINDAGUA IMPORTADORA LTDA.:** Cr\$ 2.825,00 (Principal); Cr\$ 1.130,00 (1^a prestação); Cr\$ 1.695,00 (2^a prestação) + Cr\$ 406,80 (juros de 24%);

13. **FERRAGENS LIMA LTDA.:** Cr\$ 2.421,60 (Principal); Cr\$ 968,60 (1^a prestação); Cr\$ 1.453,00 (2^a prestação) + Cr\$ 342,72 (juros de 24%);

14. **VIDRO RIO LTDA.:** Cr\$ 1.857,48 (Principal); Cr\$ 743,00 (1^a prestação); Cr\$ 1.114,48 (2^a prestação) + Cr\$ 274,74 (juros de 24%);

15. **MILLS COPIADORA:** Cr\$ 1.606,16 (Principal); Cr\$ 642,40 (1^a prestação); Cr\$ 963,66 (2^a prestação) + Cr\$ 231,28 (juros de 24%);

16. **MARCOVAN S.A.:** Cr\$ 1.413,00 (Principal); Cr\$ 565,20 (1^a prestação); Cr\$ 847,80 (2^a prestação) + Cr\$ 203,46 (juros de 24%);



17. **HAMBROS BANK LTDA.**: Cr\$ 10.057.295,99 (Principal);
Cr\$ 4.022.918,40 (1ª prestação); Cr\$ 6.034.377,59 (2ª prestação) +
Cr\$ 1.448.250,62 (juros);

18. **MULTI FINANCIAMENTO S/A CRÉDITOS E INVESTIMENTOS**: Cr\$ 2.844.441,58 (Principal); Cr\$ 1.137.776,63 (1ª prestação); Cr\$ 1.706.664,95 (2ª prestação) + Cr\$ 409.599,58 (juros de 24%);

19. **BANCO SUL BRASILEIRO S.A.**: Cr\$ 5.212.350,00 (Principal); Cr\$ 2.084.940,00 (1ª prestação); Cr\$ 3.127.410,00 (2ª prestação) + Cr\$ 750.578,40 (juros de 24%);

20. **JOSÉ JULIO DE AZEVEDO E SÁ E SUA MULHER**: Cr\$ 720.000,00 (Principal); Cr\$ 227.800,00 (juros);

Em fls. 59/60 o Banco do Estado do Rio de Janeiro apresenta os mandados de pagamento liquidados através da conta da concordatária:

1. **MULTI -FINANCEIRA S/A CRED. FIN. INV** = 1.274.309,83
2. **BANCO SUL BRASILEIRO S/A** = 2.335.132,80
3. **DR. REYNALDO A. DE SÁ E BENEVIDES** = 4.505.668,60
4. **MILTON BEIRÃO DA ROCHA** = 696.000,00
5. **DR. REYNALDO A. DE SÁ E BENEVIDES** = 7.482.628,21
6. **MULTI FINANCEIRA S/A** = 2.116.264,54
7. **BANCO SUL BRASILEIRO S/A** = 3.877.988,40
8. **MARMORARIA CARIOCA S/A** = 27.591,75
9. **FERNANDO CÍCERO VELOSO** = 1.116.000,00
10. **ERCILIO PRENOLLI MATERIAL** = 15.542,16
11. **MILS COPIADOR LTDA.** = 1.194,99
12. **NELIO GILBERTO MASSON** = 31.686,96



13. **MARCOVAN COM. IND. LTDA.** = 1.051,27
14. **EDSON MACEDO MATTOLLI** = 947.800,00
15. **MAURICIO JOSE DOS SANTOS** = 2.213,47
16. **PAULO FREITAS NÓBREGA** = 4.794.075,00
17. **BANCO INDEPEDÊNCIA DECRED** = 20.078.026,00
18. **SERGIO DA SILVA PEREIRA** = 23.391.618,00
19. **BANCO DE INVEST. SUL BRASILEIRO S/A** = 39.976.158,00
20. **MILTON BEIRÃO DA ROCHA** = 834.458,00
21. **BANCO INDEPENDÊNCIA - DECRED DE INV. S/A** = 2.598.512,00

OBS.: Todos os valores citados acima estão em Cruzeiro, moeda vigente da época.

- V -
DA CONCLUSÃO

O presente feito tramita desde 1977, tendo superado complexas fases de restauração de autos, alienação de ativos e habilitação de credores. Após décadas de processamento, os relatórios periciais e as certidões de pagamento carreadas aos autos demonstram que a Concordatária cumpriu com as obrigações assumidas no plano, mediante o pagamento dos credores habilitados e a aplicação dos juros legais de 24% previstos na legislação de regência (DL 7.661/45).

Recentemente, este D. Juízo determinou a expedição de ofícios para a conversão de depósitos judiciais em renda para a União, visando a quitação de débitos inscritos em Dívida Ativa (Inscrição FGRJ 000073245).

DAS MEDIDAS FINAIS PARA ENCERRAMENTO

Considerando o estágio avançado de liquidação, este Administrador Judicial entende necessária a expedição de ofício ao Banco do Brasil/Caixa



Econômica Federal para que comprovem nos autos a efetiva conversão em renda dos valores destinados à Fazenda Nacional, conforme determinado anteriormente.

Além disso, apresenta-se, no Item IV quadro consolidado de pagamentos realizados, ratificando que, pelo que se extrai dos autos restaurados, não subsistem credores quirografários com valores pendentes de levantamento que não tenham sido devidamente quitados, conforme concluiu laudo pericial.

Opina que eventual saldo remanescente seja destinado a quitação tributária e o pagamento das custas processuais/honorários periciais ainda subsistam saldos nas contas judiciais vinculadas ao processo, e após, requer-se a liberação de tais valores em favor da empresa concordatária, mediante transferência para conta bancária a ser indicada.

- VI -
DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Administração Judicial requer:

- i) Diante do laudo pericial de fls. 498/511, sejam declaradas cumpridas as obrigações da concordata;
- ii) A **intimação do Ministério Público** para que exare seu parecer final, nos termos do art. 156 do Decreto-Lei 7.661/45;
- iii) Após o cumprimento das diligências bancárias, seja proferida **SENTENÇA DE EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES** da concordatária, com fulcro nos artigos 135 e 155 da antiga Lei de Falências;
- iv) A baixa na distribuição e o consequente arquivamento definitivo dos autos.



E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2025.

**ESCRITÓRIO DE
ADVOCACIA ZVEITER**

Sergio Zveiter

OAB/RJ nº 36.501

**PRESERVA-AÇÃO
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Bruno Rezende

OAB/RJ nº 124.405